



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NUMERO — 3\$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	120\$
A 1.ª série. . . .	90\$	„ . . . . .	45\$
A 2.ª série. . . .	80\$	„ . . . . .	40\$
A 3.ª série. . . .	80\$	„ . . . . .	40\$

Avulso: Número de duas páginas 3\$00;  
de mais de duas páginas 3\$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMARIO

### Ministério do Interior:

**Nová publicação**, rectificada, do decreto n.º 10:771, que determina que os commissários, commissários adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da policia civica, acusados de cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados no exercicio das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da policia, sejam considerados abrangidos pelas disposições do artigo 125.º do Código do Processo Criminal Militar, alterado pela lei de 6 de Maio de 1913.

### Ministério da Marinha:

**Décreto n.º 11:007** — Aprova e manda pôr em execução o regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos e praças da armada.

Considerando que é da maior justiça que os antigos militares reservistas ou licenciados que fazem parte dos corpos de policia, quando acusados de crimes praticados no exercicio das suas funções ou por motivo de serviço, se encontrem, quanto às sanções penais, nas mesmas condições em que se encontrariam se estivessem na efectividade do serviço militar;

Usando da atribuição que me confere o artigo 47.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa, e com fundamento na autorização que me é concedida pela lei n.º 1:773, tendo ouvido o Conselho de Ministros:

Hei por bem decretar o seguinte:

**Artigo 1.º** Os commissários, commissários-adjuntos, chefes, cabos, guardas e agentes das diferentes secções da policia civica acusados do cometimento de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados quando estiverem no exercicio das suas funções, ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos da policia, serão considerados abrangidos pelas disposições do artigo 123.º do Código de Processo Criminal Militar, alterado pela lei de 6 de Maio de 1913.

§ único. O processo seguirá os trâmites determinados no referido Código.

**Art. 2.º** Este decreto entra imediatamente em vigor.

**Art. 3.º** Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 18 de Maio de 1925.— **MANUEL TEIXEIRA GOMES** — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães* — *Vitorino Henriques Godinho* — *Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho* — *António Nogueira Mimoso Guerra* — *Fernando Augusto Pereira da Silva* — *Joaquim Pedro Martins* — *Frederico António Ferreira de Simas* — *Henrique Monteiro Correia da Silva* — *Rodolfo Xavier da Silva* — *Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia* — *Francisco Coelho do Amaral Reis*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Repartição da Segurança Pública

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 108, 1.ª série, de 18 de Maio último, novamente se publica, para os devidos efeitos, o decreto n.º 10:771, de 18 de Maio de 1925:

#### Décreto n.º 10:771

Considerando que os guardas dos corpos de policia, andando armados, são por vezes forçados a fazer uso das suas armas, já em defesa própria, já para intimidar os delinquentes e poderem prendê-los;

Considerando que por isso sucede freqüentemente terem os guardas de responder perante os tribunais por crimes previstos e punidos no Código Penal, praticados quando estavam no exercicio das suas funções ou em cumprimento de deveres policiaes;

Considerando que, nestas condições, não é justo que os guardas dos corpos de policia sejam acusados nos tribunais nos mesmos termos em que o são os criminosos que a policia tem por dever perseguir;

Considerando que quasi todos os guardas dos corpos de policia são militares licenciados, reservistas ou antigos militares;

Considerando que o serviço dos guardas é de segurança interna da sociedade, como o das forças do exercito ou da armada: é de segurança externa e também interna;

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Décreto n.º 11:007

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem aprovar e mandar pôr em execução o regulamento de uniformes e pequeno equipamento para sargentos